



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000675/99-70
Recurso n° 170.498 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente MARIA BERNADETE MENDES TERRERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

PENSÃO ALIMENTÍCIA A BENEFICIAR EX-ESPOSA E DOIS FILHOS. GENITORA OMISSA DA ENTREGA DA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO DE TODA A OMISSÃO DE RENDIMENTOS À EX-ESPOSA.

Demonstrando-se que a pensão alimentícia favoreceu a ex-esposa e os dois filhos menores, inviável imputar toda a omissão de rendimentos à ex-esposa, quando essa não havia apresentado declaração de imposto de renda, registrando os menores como dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IRPF. LANÇAMENTO INVIÁVEL.

Estando a omissão de rendimentos abaixo do limite de isenção anual, inviável a exigência do imposto lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA BERNADETE MENDES TERRERI, CPF/MF nº 034.403.798-33, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 15/03/1999, auto de infração (fls. 01 a 05). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.537,08
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.402,81

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, no montante de 35.707,14 Ufirs, no ano-calendário 1994, conforme informações da declaração de ajuste anual do ex-cônjuge, secundada pelos comprovantes de pagamento, havendo alguns depósitos judiciais em ação de alimentos (fls. 30, 31, 32, 34 e 35). Aqui se deve ressaltar que a contribuinte estava omissa no tocante às DIRPFs – exercícios 1995 a 1997, não tendo havido, entretanto, autuações para os exercícios 1996 e 1997 (fls. 02 e 18).

Compulsando os autos, vê-se que a contribuinte autuada solicitou prorrogações de prazo para trazer aos autos o detalhamento da pensão alimentícia acima, porém nenhuma prova produziu, o que levou a autoridade fiscal a encerrar o procedimento, na forma acima.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 13/04/1999, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A impugnante juntou a seguinte documentação:

- certidão de nascimento dos dois filhos menores (fls. 48 e 49);
- edital judicial de citação do cônjuge varão para pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa e os dois filhos, conforme ação de alimentos movida por estes, sob pena de prisão civil (fl. 50).

Posteriormente foi deferida a juntada de nova prova, sendo que, em 30/08/1999, a impugnante trouxe aos autos:

- sentença de separação judicial (fls. 58 a 62), na qual se registra a existência e a manutenção de alimentos provisórios de 30 salários mínimos mensais;
- parecer do Ministério Público, datada de 27/07/1994, asseverando que o ex-esposo não vinha cumprindo a obrigação alimentícia (fls. 64 e 65);
- petições assinadas pelo patrono do ex-esposo, de 24/08/1994 e 05/09/1994, informando o depósito de parcelas atrasadas da pensão ao

juízo da ação de alimentos proposta pela ex-esposa e filhos (fls. 67 e 71);

- petição da ex-esposa e outros, de 13/06/1994, em ação de alimentos, informando que o ex-esposo estava em mora com débitos da ação de alimentos (fls. 73 a 84);
- petição da ex-esposa e outros pugnando pelo levantamento de valores, datada de 06/09/1994 (fls. 85 e 86);
- pagamento de despesas pela requerente auçada em favor dos filhos menores (fls. 88 a 94).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06.881, de 17 de junho de 2008 (fls. 96 a 100), que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS — Havendo omissão da mãe, sob cuja guarda estão os filhos incapazes, na apresentação das declarações de ajuste e no recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos de pensão alimentícia, ela torna-se responsável pelo pagamento do imposto devido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REGIME DE CAIXA - Com o advento da Lei nº 7.713 de 1988, a tributação das pessoas físicas é feita pelo regime de 0110 caixa e os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da efetiva entrega de recursos pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS — FASE IMPUGNATÓRIA — As despesas médicas e com instrução podem ser deduzidas do rendimento bruto na declaração de ajuste anual. Entretanto, não tendo sido exercida esta faculdade na declaração original, e ou em retificadoras posteriores, por esta não ter sido apresentada, preclui o direito do contribuinte de fazê-lo na fase impugnatória do lançamento por omissão de rendimentos.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 08/07/2004 (fl. 103). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 06/08/2004 (fl. 104).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que os principais beneficiários da pensão alimentícia seriam seus dois filhos menores, não tendo a fiscalizada omitido rendimentos, no máximo incorreu na ausência da entrega de declaração. Ademais, os rendimentos foram recebidos acumuladamente, não havendo juridicidade na cobrança do imposto dos menores, por situação causada pela inadimplência do cônjuge varão. Por fim, deve-se anotar que laborou em equívoco a decisão recorrida ao defender toda a imputação de rendimentos à ex-esposa, como uma sanção pela omissão da genitora na gestão dos negócios dos menores, na forma do art. 134, I, do CTN, pois o imposto estaria funcionando com sanção por pretenso ato ilícito, situação vedada pelo art. 3º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/07/2004 (fl. 103), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/08/2004 (fl. 104), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/08/2004, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente aqui se faz um reparo na fundamentação da decisão recorrida que, à luz do art. 134, I, do CTN, entendeu válida a imputação da totalidade da pensão alimentícia (rendimentos omitidos) à mãe dos menores, aqui autuada. Ora, o art. 134, I, CTN assevera que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores, ou seja, seria preciso mensurar a obrigação principal de cada um dos filhos menores, para, então, imputar a responsabilidade solidária à genitora. Não se poderia, simplesmente, imputar todos os rendimentos omitidos à genitora, pois os rendimentos fracionados para cada beneficiário poderiam até se encontrar dentro dos limites de isenção do IRPF. Necessariamente seria necessário apurar o imposto em desfavor de cada beneficiário para, aí, se pensar em atribuir a responsabilidade sobre tal exação à mãe dos menores. Jamais se poderia simplesmente imputar a própria omissão de rendimentos à genitora dos menores, exceto se a genitora tivesse apresentado declaração de imposto de renda, colocando os filhos menores como dependentes, o que não ocorreu no caso vertente, pois, lembre-se, a autuada estava omissa da entrega da DIRPF.

Feito o reparo acima, o qual inclusive foi percebido pela recorrente, restou claro nos autos que a pensão alimentícia, objeto da omissão de rendimentos, se tratava de valor a pensionar a recorrente e seus dois filhos menores. Que a pensão estava destinada a pensionar os três, não resta qualquer dúvida, como se vê no Parecer ministerial de fls. 64 e 65, com a dicção “alimentandos” no plural, na petição do alimentante de informação de recolhimento dos valores atrasados, na qual consta que a ação de alimentos fora proposta pela ex-esposa e outros (fl. 67 e 70), no incidente em que a ex-esposa solicita o pagamento de despesas diversas para os filhos menores (fls. 73 a 82) e principalmente no edital judicial de citação do cônjuge varão para pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa e os dois filhos, sob pena de prisão civil, na qual expressamente se vê o nome dos dois filhos menores como autores da ação de alimentos (fl. 50 c/c às fls. 48 e 49). Ocorre que nos autos não restou demonstrada qual fração da pensão se referiria a genitora e a cada um dos filhos menores.

Com o quadro acima, não se poderia imputar toda a omissão de rendimentos à genitora autuada, a uma porque o art. 134, I, do CTN não alberga esse procedimento; a duas porque é cristalino que a pensão alimentícia foi deferida em prol da genitora e dos dois filhos menores. Assim, para solucionar o impasse, somente restaria converter o julgamento em diligência, para que fosse detalhado o valor da pensão de cada beneficiário, ou dividir os rendimentos em 03 partes, afetando a terça parte à genitora (e a cada um dos filhos menores).

Assim, entre as opções que se abrem, diligência ou dividir os rendimentos em 03 partes, esta última opção se parece mais razoável, pela plausibilidade do decreto judicial ter assim procedido. Ademais, como reforço a essa opção, deve-se lembrar que a autoridade fiscalizadora tinha conhecimento da existência de mais de um alimentando na ação de

alimentos, como se vê nas guias de depósito judicial de fls. 31, 32, 34 e 35, juntadas aos autos antes da autuação, e assim não poderia imputar todos os rendimentos à genitora, mas deveria ter diligenciado junto a Vara de Família para levantar a real divisão dos valores da pensão entre os beneficiários, ou seja, o ônus de provar a divisão da pensão não pode recair somente em desfavor da autuada, pois era um encargo inicial da autoridade acusadora, o que fortalece a decisão de aqui dividir os alimentos para a genitora e os dois filhos, em parcelas iguais. Ademais, a conversão em diligência somente postergaria ainda mais a solução do litígio, sem nada acrescentar ao deslinde da controvérsia, pois parece clara a correção da proposta aqui defendida.

Por tudo, deve-se reduzir a pensão imputada à recorrente à terça parte do montante da omissão.

Considerando o valor global da pensão alimentícia, que montou 35.707,14 Ufirs, no ano-calendário 1994, vê-se que a divisão por 03 implicaria que todos os montantes omitidos estavam abaixo do limite de isenção, que, naquele já longínquo ano, tal limite montava 12.000 Ufirs, como se pode ver no art. 2º da Lei nº 8.848/94, abaixo:

Art. 2º O imposto de renda progressivo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será calculado de acordo com a seguinte tabela, para fins da declaração de ajuste anual a ser apresentada no ano de 1995.

BASE DE CÁLCULO	PARCELA A DEDUZIR	
(EM UFIR)	DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
	(Em UFIR)	
Até 12.000		isento
Acima de 12.000 até 23.400	12.000	15,0%
Acima de 23.400 até 216.000	16.980	26,6%
Acima de 216.000	64.740	35,0%

Isso implica que não há qualquer imposto a ser cobrado da recorrente, que estava isenta do IRPF no ano-calendário 1994, na forma antes explicitada.

Com as considerações feitas, entendo que os rendimentos omitidos oriundos da pensão alimentícia em foco devem ser divididos em partes iguais para cada alimentado, o que faz a omissão de rendimentos da recorrente ficar abaixo do limite de isenção do IRPF para 1994, na forma do art. 2º da Lei nº 8.848/94, implicando no provimento deste recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

